



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066416-21.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATAÇÃO DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, é apelado RENAN FLORIANO PARENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.788

Apelação nº 1066416-21.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central – 33ª Vara Cível.

Apelantes: Patação Dist de Títulos e Valores Mobiliarios Ltda

Apelado: Renan Floriano Parente

Juiz: Douglas Iecco Ravacci

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – Ação de reparação de danos materiais – Competência recursal – Compra de moeda estrangeira – Contrato de câmbio – Alegação de descumprimento do contrato, diante da não entrega do valor no prazo avençado – Pedido e causa de pedir relacionadas ao suposto descumprimento do contrato de câmbio celebrado com instituição autorizada pelo BACEN a realizar a operação financeira de câmbio - Matéria afeta à competência de uma das câmaras da Subseção de Direito Privado II. Inteligência do art. 5º, II.4 e II.11, da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça – Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 240/244, que julgou a ação de reparação de dano material parcialmente procedente para condenar a ré ao “*pagamento do valor equivalente em reais a USD 24.800,00, para 23/10/2019, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde então, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art.161, §1º, CTN), desde a citação*”. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e o autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, pela sucumbência quanto à multa de 10%.

Inconformada, recorre a ré. Em suas razões recursais, alega que não há prova do negócio cambial, pois não há nos

autos qualquer demonstração da operação financeira, considerando os documentos apresentados pelo autor, os quais não são hábeis a comprovar a compra da moeda estrangeira. Aduz que não há nos autos qualquer comprovante de transferência de valores e sequer informação acerca da data de realização da operação financeira de câmbio. Argui a ocorrência da prescrição, uma vez que demanda trata de reparação civil em razão da ausência de prova quanto à relação contratual e que deve incidir o prazo prescricional de 3 anos, já decorrido. Argui ainda sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, diante da ausência de prova quanto a existência da operação financeira de câmbio e de sua participação na efetivação.

No mérito, argumenta a ausência de prova mínima das alegações do autor, uma vez que não há nos autos registros mínimos da circulação de valores “*como comprovantes de saque e transferências bancárias*”. Diz que não é caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, tampouco de inversão do ônus da prova, pela ausência de relação de consumo e de verossimilhança nas alegações do autor, e, ainda, ausente a hipossuficiência do apelado. Afirma que a operação supostamente realizada sequer observou o contrato de parceria comercial firmado com a correspondente cambial Get&GO e, portanto, se confirmada, trata-se de operação ilícita. Alega a ausência de relação de consumo capaz de lastrear eventual responsabilização objetiva e solidária. Ressalta a decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Requer, em preliminar, o reconhecimento da

prescrição, para que seja julgada extinção a ação, com resolução do mérito. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com extinção do processo, sem resolução do mérito. No mérito, “*caso não se entenda pela extinção do feito conforme os tópicos anteriores*”, requer a reforma da sentença “*a fim de reconhecer (i) que o APELADO não logrou êxito na comprovação do efetivo desembolso, (ii) a inexistência de relação de consumo entre as Partes, e (iii) ainda a ilegalidade da operação narrada na inicial, para assim, consequentemente, afastar a responsabilização da APELANTE ao pagamento dos danos materiais ocasionados exclusivamente pela GET&GO*”. Pede a suspensão do feito, diante da decretação de liquidação extrajudicial (fls. 262/280).

Recurso tempestivo, preparado e respondido
(fls. 296/311).

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de dano material ajuizada por Renan Floriano Parente contra Patacão Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Alega o autor, em síntese, que realizou operação financeira de compra de moeda estrangeira da instituição financeira ré, por intermédio da correspondente cambial Get & Go Serviços Financeiros Ltda, adquirindo USD 24.800,00, para entrega futura em 20 de março de 2020. Afirma, contudo, que na data avençada, foi surpreendido pelo representante correspondente cambial da ré, informando que não seria possível a entrega dos dólares adquiridos.

Diz que a ré tem adotado conduta ilícita reiterada no descumprimento de contratos de câmbio celebrado com diversos consumidores. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega a ocorrência de dano material e a responsabilidade da ré pelo prejuízo.

Requer na inicial a condenação da ré ao pagamento, *“do valor do contrato inadimplido, ressarcindo por integral o prejuízo do Autor, pagamento que deverá ser atualizado e aplicado juros de 1% ao mês a contar da data do evento danoso até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 54 do STJ”*.

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Há, no caso, questão prejudicial à análise e julgamento do recurso, diante da incompetência desta Subseção de Direito Privado III para processamento e julgamento da matéria tratada.

Nos termos do artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça é definida pelos termos do pedido inicial.

Respeitado entendimento em sentido contrário, tenho que a matéria discutida nesses autos não se insere no rol daquelas de competência recursal das 25^a à 36^a Câmaras de Direito Privado.

A matéria de fundo tratada na ação proposta caracteriza relação jurídica afeta à Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, inciso II.11, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II- Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

II.11- Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro.”

Não se questiona a atribuição desta C. Terceira Subseção de Direito Privado para negócios genéricos de intermediação, inclusive quanto a ativos financeiros, desde que praticados por empresas privadas simplesmente voltadas à assessoria financeira em geral.

Todavia, o presente caso trata de negócio celebrado especificamente com instituição financeira, autorizada pelo Banco Central para os fins aqui debatidos, tendo por objeto a celebração de contrato de câmbio, com manejo de recursos para aquisição de moeda estrangeira, imputando-se à instituição a falha na prestação do serviço, notadamente pelo descumprimento do contrato de câmbio em razão da não

entrega da moeda estrangeira na data avençada.

Assim, verifico que o debate instaurado versa sobre responsabilidade por falha na prestação de serviço atinente à espécie de contrato bancário, dentro de suas diversas modalidades, conforme decido em recente julgamento, com votação unânime desta da C. 36ª Câmara de Direito Privado, nos autos da Apelação nº 1007803-90.2023.8.26.0008, que analisou o descumprimento da avença celebrada em operação de câmbio para a compra de moeda estrangeira (Libra – GBP), com a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Pedido de indenização de danos materiais e morais fundado em descumprimento de contrato bancário, envolvendo operação de câmbio. Matéria que diz respeito a contrato bancário. Competência da Seção de Direito Privado I, nos termos do art. 5º, II.4, da resolução 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1007803-90.2023.8.26.0008; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

Vale colacionar a fundamentação do julgado supra:

“Vê-se, pois, que a matéria em debate diz respeito a contrato bancário, que se insere na competência da Segunda

Subseção de Direito Privado desta Corte.

*E, conforme previsão do artigo 5º, II.4, da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça, compete às Câmaras que compõem a **Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª)** julgar Ações relativas **a contratos bancários**, nominados ou inominados.*

Diante de tais informações, se infere, salvo melhor juízo, a adequada distribuição do apelo a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.” Destacamos.

No mesmo sentido:

***Ação monitória fundada em crédito decorrente de contrato de câmbio.** Matéria sujeita à competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado. Artigo 5º, itens II.4 e II.11, da Resolução TSJSP nº 623/2013. Recurso não conhecido, com ordem de remessa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049053-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024) Destacamos.*

COMPETÊNCIA RECURSAL – COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA - CONTRATO DE CÂMBIO – MATÉRIA EM EXAME QUE NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA RECURSAL DESTA CÂMARA – ART. 5º, ITEM II.4 DA RESOLUÇÃO 623/2013 QUE ATRIBUI À SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO A COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES NAS QUAIS SE DISCUTAM CONTRATOS BANCÁRIOS – RECURSO NÃO

CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1090218-19.2021.8.26.0100; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022) Destacamos.

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. Pretensão deduzida pela adquirente de moeda estrangeira em face da corretora de câmbio fundada no inadimplemento da correspondente. Discussão que envolve contrato de natureza bancária. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Inteligência do art. 5º, item II.4 da Resolução 623/2013 do TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1095628-58.2021.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022) Destacamos.

Ademais, casos semelhantes são ordinariamente julgados pelas Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado.

Neste mesmo sentido são os precedentes da Segunda Subseção de Direito Privado:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CÂMBIO. Adequação do procedimento monitorio. Protesto prévio

desnecessário. Pagamento parcial reconhecido. Devolução em dobro não reconhecida. Ausência de reconvenção. Arbitramento de honorários sucumbenciais proporcional à sucumbência recíproca observado, em respeito ao artigo 85, §2º, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1025232-95.2023.8.26.0032; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Apelação. Contrato bancário. Embargos à execução. Inaplicabilidade do CDC. Pessoa jurídica. Decisão que determinou a inversão do ônus da prova. Irresignação. Crédito destinado ao fomento empresarial. Contrato de câmbio. Descaracterização da relação de consumo. Ausência de hipossuficiência ou relação de consumo. Inversão do ônus da prova descabida. Ônus do autor (CPC, art. 373, I). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2368598-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

APELAÇÃO. BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REEMBOLSO. CONTRATO DE CÂMBIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REMESSA DE VALORES PELO BANCO RÉU. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA E QUE NÃO SÃO

CAPAZES DE DEMONSTRAR A REMESSA. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DEVIDA. 1. Ausência de comprovação efetiva de que houve a remessa de valores para a instituição financeira internacional. 2. Parte ré que apenas junta mensagens trocadas com a instituição financeira internacional, supostamente questionando o alegado não recebimento de valores pela empresa destinatária. Documentos que se encontram em língua estrangeira e não demonstram que houve a efetiva remessa de valores pela instituição financeira requerida. 3. Parte autora, por outro lado, que comprova que houve o débito de sua conta bancária referente ao valor para fins de remessa ao exterior. 4. Diante da ausência de comprovação de cumprimento da obrigação contratual, de rigor a resolução contratual e a condenação da requerida na devolução das quantias debitadas da conta bancária da parte autora. 5. Mantida a sentença. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1020776-89.2023.8.26.0004; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATOS DE CÂMBIO – PRESCRIÇÃO – CONTRATAÇÃO – MOEDA ESTRANGEIRA – I – Sentença de procedência – Apelo da ré – II – Inocorrência de decurso do prazo prescricional – Prazo prescricional, na hipótese, de cinco anos, de modo que a ação foi ajuizada dentro do aludido prazo – III - Reconhecido que o autor comprovou, satisfatoriamente, os fatos constitutivos de seu direito – Incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes – Ré que deixou de apontar

fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, a teor do disposto no art. 373, II, do NCPC - IV - Contratação que se deu em moeda estrangeira, com o pagamento em moeda nacional, após a devida conversão – Possibilidade – Precedentes do Colendo STJ e deste E. Tribunal - Decisão mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo improvido". "ÔNUS – SUCUMBÊNCIA - Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pelo recorrido, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante – Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível 1023530-58.2020.8.26.0602; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

Assim, vislumbro que a competência é atribuída à C. Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do art. 5º, II.11, da Resolução nº 623/2013 do TJSP, que se refere a “*ações fundadas em contrato de cartão de crédito e **prestação de serviços bancários**, além da que cuida o parágrafo primeiro*” (Grifo nosso).

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinando-se a redistribuição à Segunda Subseção de Direito Privado (Câmaras 11ª a 24ª e 37ª, 38ª) deste E. Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora